



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008428/2001-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.835 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente José Pedro Doria Neto
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1987

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TROCA DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO CARACTERIZADO.

Os montantes pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária - PDV, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

A verba isenta é o montante que, pago ao empregado dispensado, tenha natureza de ressarcimento pela perda do emprego, destinando-se a propiciar meios para que ele enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, enquanto busca novo emprego ou outro meio de subsistência.

Na hipótese, a demissão do empregado vinculou-se à sua imediata recolocação profissional em outra empresa, com igual salário e atribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física por suposta retenção indevida na fonte no valor de CZ\$ 87.500,00 (fls. 1).

O contribuinte justifica seu pedido informando que, em 1986, era empregado da IBM Brasil, a qual, visando a otimizar seu quadro funcional, promoveu um programa de desligamento voluntário, programa este aplicável a funcionários elegíveis que quisessem se desligar daquela empresa para se dedicar a outras atividades, mediante o recebimento de indenização.

Esclarece ter aderido ao citado programa, tendo-se desligado efetivamente da IBM Brasil em 31.5.1986. No pagamento da rescisão contratual, complementa, a empresa foi obrigada a reter na fonte o imposto sobre a renda, incluído aí aquele incidente sobre as verbas indenizatória e compensatória, retenção essa, a seu ver, incabível. Diante disso, pede a restituição do valor do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre a verba de CZ\$ 206.072,68, recebido a título de incentivo à demissão voluntária.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, a qual entendeu que, na data do pedido, já havia ocorrido a decadência (vide Despacho Decisório às fls. 28).

Contra a decisão, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 31 a 40), na qual, refazendo todo o histórico do processo, reafirma a não ocorrência da decadência do seu direito de pleitear a restituição, com base no Parecer Cosit n.º 58/98 e volta a pedir a restituição à qual entende ter direito.

A 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) indeferiu a solicitação, por meio do Acórdão DRJ/CTA N.º 4.232, de 12.8.2003 (fls. 42 a 45), acolhendo o voto da Relatora, que assim concluiu:

“À vista do exposto, verifica-se a fluência de prazo superior a cinco anos entre o recolhimento indevido e a data da formalização do pedido, e uma vez que os critérios para tal verificação estão explicitamente definidos no Ato Declaratório SRF n.º 096, de 26 de novembro de 1999, deve ser indeferida a solicitação, em face da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição.”

Inconformado, o interessado interpôs Recurso Voluntário, no qual pede a reforma da decisão administrativa de primeira instância. Repisando seu entendimento quanto à inocorrência da decadência, reitera seus argumentos e volta a pedir a restituição.

A 6.^a Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes apreciou o pleito e, em 14 de abril de 2005, proferiu o Acórdão n.º 106-14.482, que, determinando a remessa dos autos

à Delegacia da Receita Federal de origem, para análise do pedido, contou com a seguinte ementa:

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA – RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL.

O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

A Fazenda Nacional, por seu Procurador, interpôs Recurso Especial contra o referido Acórdão (fls. 64 e seguintes), entendendo haver divergência entre ele e o Acórdão n.º 102-44.236, proferido pela 2.ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Por meio do Despacho n.º 106-094/2005, de 4 de julho de 2005 (fls. 83 a 86), o Presidente da Sexta Câmara do Conselho de Contribuintes negou seguimento ao Recurso Especial, decisão contra a qual o representante da Fazenda Nacional interpôs Agravo Regimental ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 87 a 99), solicitando o reexame da admissibilidade do recurso.

A Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitou o Agravo, por entender não ter ocorrido, no caso, o alegado dissídio jurisprudencial (fls. 102 a 104).

Os autos foram então encaminhados para a Delegacia da Receita Federal em Curitiba, a qual intimou o interessado a apresentar documentos que comprovassem os rendimentos recebidos da IBM Brasil, informando o montante de rendimentos tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, isentos e não tributáveis, além do IRRF referente ao ano-calendário 1986 (fls. 106 e 107). No mesmo ato, intimou ainda o interessado a apresentar cópia de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 1987, acompanhada da documentação comprobatória das informações nela contidas, cópia da regulamentação do PDV, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, da Carteira de Trabalho com os registros atualizados à época dos fatos, documentação comprobatória da adesão ao PDV e quaisquer outros documentos que pudessem comprovar os fatos alegados.

O interessado manifestou-se surpreso com a exigência e apresentou razões às fls. 109 a 110.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba intimou, então, a IBM Brasil a apresentar o comprovante dos rendimentos tributáveis pagos ao interessado, assim como os tributados exclusivamente na fonte, isentos e não tributáveis, além do IRRF e informar o valor efetivamente pago a título de incentivo à demissão voluntária, a data em que ocorreu o pagamento e o IRRF correspondente, assim como apresentar cópia do regulamento do Programa de Separação vigente na época dos fatos (fls. 111 com retificação às fls. 115).

Foram anexados os documentos às fls. 116 a 121 e, em seguida, cópia do Plano de Separação às fls. 123 a 128.

Por meio do Despacho Decisório juntado às fls. 130 a 137 dos autos, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba indeferiu o direito creditório, alegando não haver previsão legal para isenção na hipótese de desligamento condicionado à contratação concomitante em outra empresa, sem prejuízo de atribuições ou salário, ainda que voluntário.

Contra essa decisão foi apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 140 a 143), mas a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, por meio do Acórdão n.º 06-22.359, da 4.ª Turma, decidiu não conhecer da impugnação, de acordo com a ementa que, a seguir, transcreve-se:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1986

REEXAME DE MÉRITO. PROLATAÇÃO DE NOVA DECISÃO. DESCABIMENTO.

Incabível a expedição de novo acórdão para reexame de mérito e prolatação de nova decisão quando não cogitada a nulidade do julgamento efetuado de acordo com a legislação de regência, não se evidenciando hipótese legal que demandasse sua retificação.

Impugnação não conhecida.

Não se resignando, o interessado interpôs Recurso Voluntário (fls. 152 a 157), no qual pede a reforma da decisão, reiterando os argumentos anteriormente suscitados em favor da restituição do imposto que entende indevidamente retido, eis que descontado das verbas inerentes a Programa de Demissão Voluntária. Confirma sua participação no PDV promovido pela IBM Brasil, que, afirma, comprovou tudo por meio de documentos.

Após apreciação do pleito, a Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais fez exarar o Acórdão n.º 2101-00.400 (fls. 159 a 161), que deliberou por anular a decisão de primeira instância para que, superada a preliminar de decadência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento se manifestasse sobre as questões de mérito. Vejamos a ementa da decisão:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1987

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE

Os julgadores de primeira instância devem referir-se expressamente a todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências. O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei.

A nulidade reconhecida, seja pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário, opera-se extunc, isto é, retroage às suas

origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.

Anula-se o acórdão de primeira instância.

Com isso, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba para que fosse proferida nova decisão, o que aconteceu em 19 de abril de 2011, quando foi emitido o Acórdão n.º 06-31.288, da 4.ª Turma, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 1986

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO PDV.

A hipótese de desligamento em face de programa de separação para criação de nova empresa em associação com outra, condicionado a contratação concomitante nessa nova empresa, ainda que voluntário, não encontra amparo nas disposições da Instrução Normativa SRF nº 165 de 1998.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Mais uma vez, não se conformando com a decisão proferida, o interessado interpôs Recurso Voluntário, no qual deduz os mesmos argumentos anteriormente suscitados. Volta a pedir seja julgado procedente seu pedido de restituição, por entender tratar-se de imposto indevidamente retido, tendo em vista que apurado sobre verbas inerentes a Programa de Desligamento Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário, tempestivo, atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Com fundamento no Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 2003, o interessado pede prioridade no trâmite deste processo, tendo em vista ter completado 60 anos (fls. 113).

Trata o presente de pedido de restituição de imposto sobre a renda supostamente retido de forma indevida em decorrência de pagamento feito por IBM Brasil ao interessado, pessoa física, que diz que, em 1986, era empregado dessa empresa. Alega o recorrente ter havido retenção indevida de imposto sobre a renda na fonte, por entender que as verbas pagas a título de incentivo ao desligamento voluntário, conforme Programa instituído na

ocasião, posto à disposição de todos os empregados que se enquadrassem em suas condições, seria uma verba indenizatória, isenta, portanto, daquele tributo.

O recorrente diz ter sido retido indevidamente o valor de CZ\$ 87.500,00, incidente sobre um montante pago pela IBM Brasil. Sem dar notícia de retenção de imposto sobre a renda na fonte, a empresa informou, inicialmente, ter pago ao ex-empregado o montante de CZ\$ 206.072,68, a título de “incentivo” por adesão a “programa de separação” (fls. 16). Posteriormente, a mesma pessoa jurídica esclareceu que, em 2.6.1987, o recorrente recebeu “verbas de incentivo no valor total de CZ\$ 118.427,33 e líquido de rescisão de CZ\$ 21.924,98” (fls. 116).

A Secretaria da Receita Federal, por meio do Ato Declaratório SRF n.º 3, de 7 de janeiro de 1999, reconheceu que “os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual”.

As verbas isentas em decorrência de adesão a programa de demissão voluntária são, portanto, aquelas assim consideradas em reiteradas decisões do Poder Judiciário; são as que têm por objetivo reparar o prejuízo causado ao empregado que decide se filiar a tal programa, abrindo mão da segurança que o emprego lhe proporciona e arriscando-se a obter ou não uma nova colocação no mercado de trabalho, ou a não obtê-la de imediato. Vejamos o entendimento da 1.ª Turma do STJ ao julgar o REsp 126767/SP:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SUA INCIDÊNCIA SOBRE AS QUANTIAS RECEBIDAS, PELO EMPREGADO EM FACE DA RESCISÃO CONTRATUAL INCENTIVADA. DESCABIMENTO (ART. 43 DO CTN).

Na denúncia contratual incentivada, ainda que com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo, ao Poder Público e, especificamente, ao Judiciário, apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdade na manifestação da vontade. No programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública) diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentamento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a evitar a rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses. O pagamento que se faz ao operário dispensado (pela via do incentivo) tem a natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar o capital necessário para a própria manutenção e de sua família, durante certo período, ou, pelo menos, até a consecução de outro trabalho. A indenização auferida, nestas condições, não se erige em renda, na definição legal, tendo dupla finalidade: ressarcir o dano causado e, ao menos em parte, previdencialmente, propiciar meios para que o empregado despedido enfrente as dificuldades dos primeiros momentos, destinados à procura de emprego ou de outro meio de subsistência.

O “quantum” recebido tem feição previdenciária, além da ressarcitória, constituindo,

desenganadamente, mera indenização, indene à incidência do tributo. Recurso provido. Decisão por maioria. (g.n.)

(STJ, Primeira Turma, REsp 126767/SP. Relator: Min. Demócrito Reinaldo. Data: 3.11.1997, DJ 15.12.1997).

Com base nesta e em outras decisões no mesmo sentido é que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.278, de 1998, no qual recomenda sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da incidência ou não de imposto de renda na fonte sobre as indenizações convencionais nos programas de demissão voluntária, inexistindo qualquer outro fundamento relevante.

Na presente hipótese, o recorrente alega ter participado de programa de demissão voluntária, denominado “programa de separação”, instituído pela IBM Brasil em 1986 e, em troca da adesão, ter recebido verbas isentas da tributação do imposto sobre a renda.

O “programa de separação” ao qual alude o recorrente está explicitado às fls. 123 a 128, nos documentos intitulados “Pessoal” e “Informações Detalhadas – Proposta de Emprego na Gerdau Serviços de Informática S.A.”. No bojo do primeiro documento, encontra-se a informação que a “IBM-Brasil, dentro de seu Programa de Parceria para o Desenvolvimento, está se associando (nesta data) ao Grupo Gerdau na criação da Empresa Gerdau Serviços de Informática S.A.”. Ficou ali consignado que:

“A estrutura básica inicial da GSI será formada a partir da Organização CSD da IBM, devendo, a partir de 01/06/86, ser transferida a execução dos serviços contratados por nossos clientes, os equipamentos e, voluntariamente, o pessoal envolvido. Até aquela data seremos responsáveis pelos os serviços (sic) prestados a nossos clientes.”

Depreende-se, do texto, que os empregados envolvidos na execução dos serviços de informática contratados pelos clientes da IBM Brasil, que assim quisessem, podiam transferir-se para a empresa Gerdau Serviços de Informática S.A, criada a partir da associação da própria IBM Brasil com o Grupo Gerdau, pois que para a nova empresa transferiu-se a execução dos serviços contratados pelos clientes da IBM Brasil.

No documento denominado “Pessoal” consta ainda às fls. 125:

“A nova Empresa nos autorizou a lhe fazer uma oferta de emprego nas seguintes condições:

a. emprego com responsabilidades semelhantes e salário inicial igual ao que estiver percebendo na IBM na data da rescisão contratual.”

Sendo assim, aqueles empregados da IBM Brasil, desde que envolvidos na execução dos serviços de informática, querendo, podiam desligar-se dessa empresa, por meio do programa instituído, para serem imediatamente contratados pela Gerdau Serviços de Informática S.A. para desempenhar as mesmas tarefas, com igual salário.

Conclui-se, da análise da documentação apresentada, que o “programa de separação” ao qual o contribuinte afirma ter-se filiado contempla uma mera troca de emprego:

o empregado sai da IBM Brasil para, de imediato, assumir igual função, com o mesmo salário, na Gerdau Serviços de Informática.

Não estamos, portanto, falando da perda do emprego; não há aqui insegurança, não existe o perigo de o empregado ficar algum tempo sem prover o sustento de sua família. O recorrente, ao aderir ao “plano de separação”, não se arriscou a enfrentar qualquer dificuldade nesse sentido; não teve que procurar novo emprego ou outro meio de subsistência, pois isso já lhe houvera sido assegurado por meio da garantia de imediata recolocação profissional, com iguais atribuições e salário, na Gerdau Serviços de Informática.

Não houve, no caso, necessidade de reparação ao empregado pela perda do vínculo com a IBM Brasil, haja vista que a própria condição de adesão ao “programa de separação” foi a aceitação de imediata recolocação profissional, agora na empresa recém criada (Gerdau), com “responsabilidades semelhantes e salário inicial igual ao que estiver percebendo na IBM na data da rescisão contratual”.

Sendo assim, a verba ou “incentivo” recebido pelo recorrente pela adesão ao “programa de separação” da IBM Brasil não se insere, a meu ver, na definição de verba indenizatória isenta do imposto sobre a renda.

A propósito, este colegiado já se manifestou a respeito da tributação das verbas recebidas pela adesão do empregado a programas que, mesmo visando o seu desligamento voluntário da empresa, asseguram-lhe nova contratação, tendo assim decidido:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 1997

*PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA -
DESCARACTERIZAÇÃO*

O desligamento, ainda que voluntário, seguido de nova contratação para atender exigências formais trabalhistas afasta o dano moral e material compensados pelas verbas típicas de PDV.

(CARF, 2.ª Seção, 1.ª Câmara, 1.ª Turma Ordinária, Acórdão n.º 2101-000.395, de 4.12.2009)

Salienta-se, por fim, que não é possível aplicar a interpretação extensiva à legislação que outorga isenções. Pelo contrário, esta deve ser interpretada restritivamente, ou “literalmente”, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (g.n.)

Sendo assim, entendo que não merece reparos a decisão **a quo**.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora